

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM**

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 82/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2021

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRAMENCIONADO INTERPOSTO
PELA EMPRESA AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

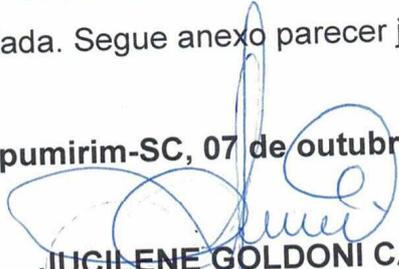
1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

As razões de impugnação foram encaminhadas pela empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** e recebida pela Comissão de licitações para análise no dia **30 de setembro de 2021** e protocolado pelo setor de protocolos da Prefeitura sob nº **1141/2021** às **16hs:55min.**

Também diante do que se expõe, a comissão de licitação analisando o parecer jurídico e acatando, manifesta-se pelo não acolhimento das razões de impugnação da empresa acima citada.

Assim, adotamos as razões constantes do parecer jurídico e indeferimos a impugnação apresentada. Segue anexo parecer jurídico.

Ipumirim-SC, 07 de outubro de 2021


**JUCILENE GOLDONI CALIARI
PREGOEIRA**


**LAUDECIR FRANCIÓ
EQUIPE DE APOIO**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 31/2021.

A empresa Agricopel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., tempestivamente, apresentou impugnação ao edital, especificamente em relação ao valor máximo nele estabelecido, que segundo ela devido aos últimos reajustes feitos pela Petrobrás, o valor encontra-se defasado.

Menciona, inclusive que existe a necessidade de serem providenciados novos orçamentos objetivando atualizar o valor fixado, por isso, entende necessária a republicação do edital e a suspensão da realização da audiência.

Em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, nenhuma ilegalidade consta do edital uma vez que dele constam orçamentos solicitados junto a diversas empresas fornecedoras do objeto e, foi com base nos mesmo que foi fixado o valor máximo aceito.

Não desconhecemos que os produtos derivados do petróleo, como aqueles objeto da licitação sofrem constantes alterações, entretanto, não vislumbro que a administração tenha que modificar um edital em curso, se o objeto a ser licitado sofre reajuste entre a data do lançamento do edital e a data a realização da sessão.

À luz de todo o acima exposto, conheço a impugnação para no mérito negar provimento, opinando pelo seu regular prosseguimento, mantendo, por isso, a data aprazada para a realização da sessão.

Submeto este parecer à análise e manifestação da senhora Pregoeira.

Ipumirim-SC, 07 de outubro de 2021.

Neudí Luiz Rizzo
OAB/SC 12286